PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8031721-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA e outros IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR -BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 02/05/2022, PELA AUTORIDADE IMPETRADA (M.M.JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA). COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COACTO DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM MAIS 13 (TREZE) CO-DENUNCIADOS, PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 33 e 35, C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006; ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº. 12.850/2013 E ART. 16, DA LEI Nº. 10.826/2003. 1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E DE REOUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEOUADAMENTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS APURADOS E A NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. ALÉM DISSO, OBSERVA-SE A NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EM FACE DA FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DE CULPA LOGO APÓS O SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO. DESTA FORMA, É POSSÍVEL OBSERVAR OS MOTIVOS PELOS OUAIS A IMPETRADA IMPÔS A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE, RESTANDO PRESENTE A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, PRINCIPALMENTE PELO MODUS OPERANDI DOS FATOS CRIMINOSOS, HAVENDO INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO BENEFICIÁRIO DESTE WRIT EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, ALÉM DE OUTRAS ESPÉCIES PENAIS, NO BAIRRO DE VALÉRIA, CASTELO BRANCO, PALESTINA E VILA CANÁRIA, TODOS NESTA CAPITAL. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO. 2- ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COÁCTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. 3- PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PLEITO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PERANTE ESSA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8031721-47.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Rafael Vieira santa Bárbara OAB/BA 70.988, em favor de JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª JULGOU-SE PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM Á DECISÃO PROCLAMADA UNANIMIDADE. Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031721-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma 🛮 IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA e outros Advogado (s): RAFAEL VIEIRA SANTA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Bel. Rafael Vieira Santa Barbara OAB/BA 70.988, em favor de JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Paulo Faustino, nº 8, Valéria, nesta Capital, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA como Autoridade Coatora. Narra o impetrante, que o paciente teve custódia preventiva decretada em seu desfavor, em 02/05/2022, nos autos da Ação Penal de nº 8045593-29.2022.8.05.0001, pela suposta pratica dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de armas. Alega que houve um equivoco no endereço no qual se deu uma busca pelo paciente, aduzindo, ainda, que ao ser informado por familiares de uma suposta investigação em seu desfavor, o coacto foi em busca de informações sobre tal ação policial, sendo comunicado acerca da decretação da sua prisão preventiva pela suposta participação de diversos crimes existentes no bairro de Valéria, nesta capital. Sustenta, na inicial de ID 32417729, que "em autos apartados do original, nº 8092991-69.2022.8.05.0001, a foi feito um pedido de revogação de prisão em favor do paciente, a ser julgado pela VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR, teve o seu pedido negado pelo Excelentíssimo Juiz VICENTE REIS SANTANA FILHO, com fundamento, de que o paciente traz riscos a sociedade e garantia da ordem pública, o que, merece ser revisado." Diante da favorabilidade das condições pessoais do paciente, quais sejam, possuir endereço certo, ter bons antecedentes e ser cuidador de seu filho e enteado para que sua esposa exerca trabalho externo e mantenha o sustento da família, aduz o impetrante a presença de constrangimento ilegal tendo em vista a ausência de reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva. Pugna pelo deferimento liminar da ordem, com imediata conversão em "a prisão domiciliar ou a utilização da tornozeleira eletrônica", e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. A petição inicial (ID 32417729) veio instruída com diversos documentos, dente eles o decreto preventivo do paciente (doc. ID 32417730 e seguintes). Os autos foram conclusos a esta Desembargadora, sendo recebidos em 01.08.2022. Liminar indeferida, através do decisum de ID 32449135. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada no Ofício nº 401/2022, documento de ID 33201672. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 33494973, da Procuradora de Justiça Sheila Cerqueira Suzart, no sentido de conhecimento e denegação da ordem requerida. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODFR JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031721-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR -Advogado (s): VOTO O Habeas Corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. O inconformismo do impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente diante da alegada inexistência dos motivos autorizadores para

manutenção da cautelar provisória, salientando a favorabilidade das condições pessoais, afirmando, deste modo, ser perfeitamente aplicável ao presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, pugna pela concessão da 1-DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM prisão domiciliar. E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA CAUTELAR PROVISÓRIA DO PACIENTE Depreende-se dos autos que fora expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, em 10/05/2022, após ter sido denunciado, juntamente com 13 (treze) co-acusados, por supostamente terem infringido o artigo 33, 35 e 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006; art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/2013 e art. 16, da Lei  $n^{\circ}$ . 10.826/2003. Segundo os informes magistraturais de ID 33201672, "em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o parquet, com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias, oferecidas em desfavor desta mesma organização criminosa, em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação, sendo que a presente denúncia foi oferecida em desfavor dos indivíduos que supostamente comporiam o NÚCLEO 04, voltado aos jóqueis, olheiros e pelo Destarte, foram ofertadas, no total, 04 (quatro) transporte de drogas." denuncias, por fatos conexos aos imputados ao paciente, buscando-se agrupar os envolvidos em núcleos conforme o nível de atuação e posição no organograma da organização criminosa. Depreende-se, ainda, dos autos que, o Paciente, Jerbson da Silva Brito dos Santos, vulgo "GEL" ou "JEL" ou "CAPENGA", seria subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", ficando responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos dominados pela organização criminosa, bem como sempre integrava os "bondes", realizados com objetivo de atacar as áreas da KATIARA, especialmente Penacho Verde, Rua das Palmeira e Bolachinha, todas no bairro de Valéria, nesta Capital. (informações magistraturais de ID Consta, ainda, que "fora expedido mandado de prisão do paciente em 10/05/2022 (ID 198377465, fls. 21/22), sendo que não há nos autos informações sobre o seu cumprimento, encontrando-se o paciente foragido. (...) vê-se que no dia 07/06/2022 foi expedido mandado para a citação do paciente, não tendo sido o mesmo localizado no endereço informado nos autos, conforme certidão do oficial de justiça de ID 216999969." (informações magistraturais de ID 33201672). Na exordial de ID 32417729, o impetrante alega que o édito prisional que manteve a prisão preventiva do paciente é carente de fundamentação, mas da leitura prefacial do decisum fustigado, fls. 04/05 do documento de ID 32417742, observa-se que o Magistrado prolator entendeu que continuam presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como demonstrou claramente a necessidade da manutenção da segregação do paciente, de forma a assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Vejamos trechos do decreto preventivo e do decisum que manteve a segregação cautelar do paciente: DECRETO PREVENTIVO DO PACIENTE-. DOCUMENTO DE ID 32417742"(...) Os Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, ofertaram denúncia (fls. 02/58 - ID 191634971) em desfavor de KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, vulgo "PANA" ou "PONACA", RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "NEGO TOYA", JONAS CARLOS SILVA SANTOS, vulgo"TURISTA", MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, vulgo "MAYKAO", FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO" ou

"VEINHO", ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, vulgo PAMPA, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, vulgo "PELEGO", FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, vulgo "FUBENTO", ADILSON JESUS SANTOS, vulgo "GAGUINHO", DAVI LEÃO SANTANA, vulgo "DAVIZINHO", JAILSON SOUZÁ SANTOS, vulgo "NÉNEM" ou "NENÊ", HELIO SOARES DO VALE, RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, vulgo "RAFA" e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificados, como incursos nas penas do art. 33, 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.826/2013. Verifica-se que em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o parquet, com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias, oferecidas em desfavor desta mesma organização criminosa, em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação, sendo que a presente denúncia foi oferecida em desfavor dos indivíduos que supostamente comporiam o NÚCLEO 04, voltado aos jóqueis, olheiros e pelo transporte de drogas. (...) Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados que levadas a cabo, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem pública, seja pela gravidade em concreto das práticas delitivas e ilícitas que geram perdas da paz social, seja por colocar em perigo a sociedade frente aos inúmeros delitos praticados de forma reiterada. É importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, deve também a conduta se enquadrar em pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal. Analisando detidamente os autos do processo, segundo a prova indiciária verifica-se que os denunciados seriam responsáveis pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos deste incidente, como os relatórios técnicos acostado aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade. Os indícios de autoria/participação dos representados nos crimes de lavagem de dinheiro por intermédio de ORCRIM, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de interceptação telefônica (nº 0504363-23.2021.8.05.0001) e busca e apreensão ( 0810014-26.2022.8.05.0001), em trâmite neste juízo, que ensejaram à presente denúncia, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes do suposto grupo criminoso constantes dos Relatórios Técnicos de Interceptação Telefônica de nº 16.409, 16.483 e 16.638, e Relatórios de

Missão nº 006/2021, 008/2021, 017/2021, 018/2021. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa de tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos representados com os crimes perpetrados. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta, servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, seguestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva. entendo por bem em deferir o pedido ministerial integralmente, no que concerne à manutenção e decretação da prisão preventiva dos denunciados. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e com vistas a assegurar a futura aplicação da lei penal, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, vulgo "PANA" ou "PONACA", RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "NEGO TOYA", MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, vulgo "MAYKAO", FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO" ou "VEINHO", ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, vulgo PAMPA, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, vulgo "PELEGO", FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, vulgo "FUBENTO", ADILSON JESUS SANTOS, vulgo "GAGUINHO", DAVI LEÃO SANTANA, vulgo "DAVIZINHO", JAILSON SOUZA SANTOS, vulgo "NENEM" ou "NENÊ" e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificados; MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: JONAS CARLOS SILVA SANTOS, vulgo "TURISTA" e RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, vulgo "RAFA", qualificados; além de CONVERTER A PRISÃO TEMPORÁRIA DE HELIO SOARES DO VALE EM PRISÃO PREVENTIVA, por se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na situação versada nestes autos (...)" (grifos nossos). DECISUM QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE- FLS. 04/05 DO DOCUMENTO DE ID 32417742- "(...) Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, conforme petição de ID 211196604, com documentos de ID's 211196585/211196602 e 211196607, formulado por advogado em favor de JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificado, sustentando, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. opinou pelo indeferimento do pleito (ID 212330350). É o relatório. Consta dos autos que o requerente Jerbson da Silva dos Santos teve sua prisão preventiva decretada no dia 02/05/2022 decorrente da operação borderline, conforme se vê em ID 195589593 dos autos de nº 8045593-29.2022.8.05.0001. Após consulta aos sistemas SIAPEN e BNMP2 verificou-se que o requerente não se encontra custodiado em sistema prisional, bem como não há informações sobre o cumprimento do mandado de

prisão, encontrando-se o acusado, foragido. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado e mais 13 (treze) co autores, nos autos do processo  $n^{\circ}$  8045593-29.2022.8.05.0001 - ID 191634971, em 11/04/2022, tendo sido imputada ao requerente as práticas dos delitos previstos nos arts. art. 33 e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei n. $^{\circ}$  12.850/2013 e art. 16 da Lei A denúncia foi recebida em 02/05/2022, conforme consta nos autos da ação pena nº 8045593-29.2022.8.05.0001 - ID 195589593. denúncia, com base na prova indiciária, o requerente, seria responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela suposta orcrim, integrava e comandava os "bondes" e era diretamente ligado a "scoob" e "dente" (ID - 191634971 ás fls. 48/50), tudo em sede de congnição sumária. Analisando os autos, vêse que apesar de ter sido determinada a citação do requerente, conforme se verifica em ID's 195589593 e 20454398 da ação penal nº 8045593-29.2022.8.05.0001, até o presente momento não consta a comprovação do retorno de cumprimento do mandado citatório e nem a apresentação de Defesa Prévia. Ademais, verifica-se que a Defesa do requerente traz em seu petitório argumentos para contestar os fatos imputados a ele, bem como documentos médicos, endereço regular, alegando ainda, ser pensionista do BPC, bem como possuir filho menor e ser o único responsável pelo sustento da família. Embora a Defesa do requerente alegue que ele não integra suposta organização criminosa, fato é, que, conforme estabelece o art. 312 do CPP, há materialidade e indício de autoria em desfavor do requerente, o que restou evidenciado através dos relatórios de interceptações telefônicas juntados, sendo portanto, motivada a decretação da cautelar preventiva em desfavor do acusado. Fato é que a prisão do requerente seguer fora cumprida, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, estando ele portanto, repita-se, foragido. Vejamos. Para a imposição desta cautelar, levou-se em consideração a periculosidade do requerente, em face de sua participação, em tese, em supostos delitos de tráfico de drogas, associação para tráfico de drogas, em sede de organização criminosa, sendo certo que essa periculosidade restou demonstrada no decreto prisional constante do processo nº 8045593-29.2022.8.05.0001 - ID 195589593. Note-se que tal periculosidade resta patente em função do esgarçamento do tecido social provocado por tal ação, incluindo a afetação da saúde pública. Em análise aos pedidos de revogação da prisão preventiva, verifico que nenhum fato novo relevante foi colacionado que venha demonstrar a desnecessidade da medida prisional imposta, sendo que os bons antecedentes e a residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública, como demonstrado Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão, não havendo apresentação de fatos novos capazes de modificarem a decisão que decretou a custódia cautelar do peticionante, forte no parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, o que seria um contra senso, até porque a prisão não chegou a se efetivar." Da leitura dos trechos das decisões acima transcritos, resta claro que a decisão ora combatida se encontra fundamentada, tendo o Douto Magistrado entendido ser necessária a manutenção provisória do requerente no cárcere diante da ausência de alteração no quadro fático a ensejar o deferimento da liberdade, inclusive, ainda encontrando-se o Importa ressaltar, que é cediço que a medida cautelar paciente foragido. extrema se reveste de caráter rebus sic stantibus, sendo que a sua revogação deve estar atrelada à alteração do panorama fático e ao

desaparecimento dos motivos que levaram o Magistrado a determiná-la. Ademais, a Autoridade apontada como coatora inferiu que continuava presente o requisito da prisão preventiva elencado no art. 312 do CPP, qual seja: a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos apurados e necessidade de obstar a reiteração criminosa, porquanto conforme investigação circunstanciada pela Polícia Civil do Estado da Bahia — PC/BA e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Estado da Bahia-GAECO/MPBA, bem como Representação formulada pelo GAECO/MPBA (informes de ID 33201672) que acompanhou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa, na qual o paciente faz parte, comercializa, fraciona, armazena e distribui armamentos e entorpecentes nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, bem como no município de Simões Filho/Ba. Registre-se que a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente, que estaria evidenciado através do seu modus operandi, bem como a necessidade de obstar a reiteração delitiva são justificativas idôneas a lastrear um édito prisional. Nesta mesma linha intelectiva, vem se manifestando o STJ, consoante julgados a seguir AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE colacionados: ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA Q UANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 740.810/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito,

o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. 0 suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.632/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA ASSENTADA EM NOVO TÍTULO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDACAO Nº 62/CNJ. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENCÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que, conforme consignado na decisão objurgada, "a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados põem em evidência o elevado grau de periculosidade do flagranteado, que faz parte de organização criminosa especializada em tráfico de drogas, sendo aquele que"que envia e recebe fotos de drogas sendo pesadas"", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. IV - A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções". In casu, o paciente não é idoso e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando o grupo de risco para a mencionada doença V — De acordo com a jurisprudência desta Corte, decretada a prisão preventiva, resta superada a questão atinente a não realização da audiência de custódia, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente. VI - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. ( AgRg no RHC n. 164.084/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) urge frisar que a Autoridade Impetrada utilizou-se, ainda, do fundamento da aplicação da lei penal, porquanto "a prisão do requerente sequer fora cumprida, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, estando ele

portanto, repita-se, foragido" (fls. 04/05 do documento de ID 32417742), furtando-se, assim, da aplicação da lei penal, indicando-se nesse caso, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, de igual modo, a contemporaneidade da medida extrema. Nesse sentido, entendimento AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. pacificados do STJ: HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA DOMICILIAR. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir autoria e materialidade delitivas. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas. 2. Encontra-se idoneamente fundamentado o decreto prisional quando o agente descumpre as medidas cautelares anteriormente deferidas pelo juízo e permanece em local incerto e não sabido, na condição de foragido, até ser novamente capturado, justificando-se, de igual modo, a contemporaneidade da medida extrema. Precedentes desta Corte. 3. Quanto à prisão domiciliar, apesar da argumentação, ratifica-se que a defesa não fez prova de suas alegações, pois não consta dos autos documentação com informação médica atestando a mencionada patologia do sentenciado (HIV), inexistindo demonstração, ainda que mínima (e no presente momento), de que a unidade prisional não apresenta condições de prestar assistência ao réu, registrando o Tribunal local que os procedimentos médico e ambulatorial podem ser realizados no próprio estabelecimento prisional, não se configurando, assim, a hipótese prevista no art. 318, II, do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 154.367/PA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 22/04/2022) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 21/STJ . APLICABILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao recurso. 2. Na hipótese, verifica-se que o ora agravante foi pronunciado em 21/11/2019; inafastável, portanto, a incidência do Verbete sumular n. 21 desta Corte Superior, que determina: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 3. Ainda que assim não fosse, vê-se que não há desproporcionalidade na medida extrema que ora se impõe ao acusado, que, segundo consta, teria se evadido do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, permanecendo em local incerto ou não sabido por aproximadamente 4 anos e 6 meses, quando veio a ser preso em flagrante delito, em outra unidade da Federação, pela possível prática de outro crime doloso contra a vida. Além disso, o processo de origem é complexo, envolvendo a prática de crime grave, necessidade de expedição de carta precatória e, não menos importante, a situação de excepcionalidade provocada pandemia (COVID-19), circunstâncias essas que certamente exigem maior tempo até se chegar à solução definitiva da causa, justificando, portanto, eventual transcurso do prazo. 4. Segundo nossos precedentes, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. 5. Agravo regimental improvido. ( AgRg no RHC 150.855/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022) Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem

suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são 2-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA insuficientes. PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO Quanto à alegação trazida pelo impetrante no sentido de que o paciente não representa temor à ordem pública, levando-se em conta as suas condições pessoais, tal fato, por si só, não impede que seja adotada a medida mais extrema, se presentes algum dos reguisitos da prisão Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados recentes abaixo transcritos: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, pois teria praticado, cerca de um mês antes de ser preso em flagrante, o crime de roubo de um videogame, utilizando-se de arma de fogo, contra vítima de 12 anos de idade, bem como pela quantidade e natureza da droga apreendida - 49 pedras de crack - o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ — RHC 83415/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, 5ªTurma, Julgado em 27/06/2019, Publicado no Dje de 01/08/2019) — Destaquei Desta forma, por tudo quanto fundamentado acima, resta evidente que a decisão ora guerreada encontra-se devidamente fundamentada, tendo a Autoridade apontada como Coatora discriminado os elementos concretos e aptos a manter a prisão preventiva do paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos estes que afastam, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação. último, pugna o paciente pela concessão da prisão domiciliar. Ocorre que, não comprovou o impetrante que tais alegações foram objeto de cognição pelo Magistrado de primeiro grau, autoridade a quem cabe apreciar tal pleito, de modo que a análise desse pedido por esta Corte, implicaria em intolerável supressão de instância, vez que, para verificação da existência de constrangimento ilegal, praticado pela autoridade apontada como coatora, seria necessário que tal pleito fosse primeiramente apreciado, perante o Juízo a quo, preservando-se, assim, a competência originária para o exame da questão. É COMO VOTO. Ex positis, de

acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, o voto da Relatora, por meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora